CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, FINANCAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO E PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02/2023.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: "Altera a Lei Orgânica do Município de Salvador."

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente projeto, de autoria do Executivo Municipal, busca autorização Legislativa para incluir na Lei Orgânica Municipal **limitações na forma de quitação de tributos com utilização de certificados de autorização de transferência do direito de construir e limitação orçamentária anual para utilização dessa forma de quitação.**

Relatório:

Trata-se de proposição que fixa o limite máximo pelo qual será admitida a forma de quitação tributária nela inserida. Em sua exposição de motivos, justifica o autor que com a edição do § 1° do art. 150-A, fica estabelecido que o valor total da quitação de tributos por meio da forma de pagamento com utilização dos certificados de autorização de transferência do direito de construir não poderá ultrapassar, anualmente, o valor de 1,5% (um virgula cinco por cento) da Receita Tributária arrecadada no ano anterior. Esse é o percentual máximo que o orçamento municipal comporta para esse tipo de modalidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

Com a inclusão do art. 150-A na LOM, a proposição garante que a quitação de tributos com os devidos encargos ocorra apenas pelos detentores originários dos certificados de autorização de transferência do direito de construir, oriundos de desapropriações levadas a efeito por gestões anteriores, e não seja feita integralmente, mas à proporção de até 80% com os referidos certificados e o saldo remanescente em pecúnia, à vista. Tal sistemática, além de seguir o modelo já consolidado de quitação com percentuais previstos em programa de incentivos à regularização de débitos juntos ao município, realizado com frequência a partir do ano de 2018, limita seu alcance apenas para unidades imobiliárias constituidas de terrenos, não sendo permitido para imóveis residenciais e comerciais.

Outras restrições estão sendo incluídas na Lei Orgânica Municipal no que tange à forma de quitação com utilização de TRANSCON, sendo a primeira delas a restrição apenas para uso daquele que era proprietário do imóvel à época em que o direito de construir foi constituído. A segunda restrição é a limitação para quitação de imóveis de titularidade de pessoas físicas e jurídicas ao mesmo grupo econômico. Por fim, cria nova restrição com a inclusão de dispositivo para não admitir o uso da modalidade de quitação com utilização de certificado de TRANSCON emitido após o exercício de 2023.

Análise

A proposta tem por escopo formalizar e equacionar a questão dos títulos denominados de "Transcon" que se constituem numa ação do Poder Executivo capaz de trazer ao ambiente normativo a segurança jurídica desejada, além da economicidade proporcionada aos cofres públicos, quando se impõe um limite de compensação tributárias, quando utilizados pelos detentores originários do referido certificado público.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

O projeto de emenda à **LOM** em análise não padece de nenhum vício constitucional, formal ou material, infraconstitucional ou regimental que impeça a regular tramitação da presente proposição.

Não há de se falar em vício de iniciativa da proposição, na medida que a iniciativa da minuta em análise foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo.

A redação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica 02/2023 é irretocável e segue rigorosamente o disposto na Lei Complementar 95/98, considerando que sua redação foi elaborada com clareza, precisão e ordem lógica, seguindo, portanto, os princípios e diretrizes da referida Lei Complementar.

Ante o exposto, verifica-se que o a proposição ora analisada apresenta propósito compatível com o interesse público, haja vista que apresentou todos os requisitos formais e materiais para o prosseguimento do seu trâmite nesta Casa Legislativa, não existindo motivo de ordem jurídica que justifique a rejeição da presente emenda.

Voto:

Face o exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 02/2023**.

Sala das Comissões, 29 de novembro / 2023.

Vereador **Paulo Magalhães Júnior**